



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22301.34945-54

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do idoso ao acesso à justiça e a serviços, públicos ou privados, sem a intermediação de plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 69-A:

“Art. 4º-A É assegurado ao idoso o usufruto de direitos e serviços, públicos ou privados, sem que para tal seja necessário o uso de recursos em plataforma digital.

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, a imposição de acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”

“Art. 69-A. Fica assegurado ao idoso o acesso à justiça sem a intermediação de plataforma digital.

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, o acesso à justiça por meio de canal exclusivamente digital, desde que ao idoso seja oferecida assistência integral no uso dos recursos tecnológicos necessários.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica, evidentemente, acompanha o transcurso da história. Longe de ser imparável, deve ser acolhida e incorporada à sociedade da melhor forma, de maneira que todos possamos desfrutar de suas vantagens sem prejuízos à comunidade.

É certo, contudo, que a velocidade da mudança se faz sentir mais por certos grupos que por outros. Referimo-nos, em particular, aos idosos. Afinal, em razão de naturais questões cognitivas, apresentam-se menos inclinados, em sua fase de vida, a assimilar os novos conhecimentos com a mesma facilidade que parece natural aos mais jovens.

Ora, e se assim é, pensamos no conflito que sucede quando à inovação tecnológica soma-se seu inescapável acolhimento por prestadores de serviços e pelo poder público. Afinal, a fim de manter a competitividade e de poder melhor gerir dados, é inevitável incorporar a digitalização dos processos a todas as tarefas existentes.

Entretanto, pensemos como ficam os idosos nesta era de virada tecnológica. Afinal, a um só tempo, são titulares de direitos inalienáveis, como consumidores e junto ao poder público, e não se encontram em posição favorável para aprender uma nova forma de interação com a realidade a fim de exercer direitos que lhe são plenos. Mais que isso: não é razoável exigir ao cidadão que, para exercer um direito, tenha de aprender um nova linguagem – sobretudo quando se sabe a particular dificuldade que tal tarefa apresenta.

Assim, parece-nos plenamente justo, bem como totalmente razoável, prever em lei que ao idoso fica assegurado o direito à interação com o poder público e com prestadores de serviços por meio de canal alheio àquele típico dos canais informatizados. Isto é, o idoso não pode ser refém da revolução tecnológica.

SF/22301.34945-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, cientes da concordância dos nobres pares para o mérito da proposta, solicitamos sua cooperação para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/22301.34945-54